



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2040

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 150\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	. . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	. . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	. . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho:

- Decreto-lei n.º 33:533** — Inere várias disposições relativas ao funcionamento das instituições de previdência.
- Decreto-lei n.º 33:534** — Dá nova redacção ao artigo 13.º do decreto-lei n.º 32:749 (multa por reincidência a infracções de prestação do trabalho).

#### Ministério da Justiça:

- Decreto n.º 33:535** — Cria a Direcção dos Serviços de Identificação, que terá a seu cargo todos os serviços de identificação civil e criminal.

#### Ministério das Finanças:

- Decreto-lei n.º 33:536** — Determina que se proceda à remição, ao par, dos títulos representativos do empréstimo interno consolidado de 4 3/4 por cento, 1934, do valor nominal de 1.100\$ cada obrigação, pelo que deixarão de vencer juros a partir de 15 de Junho de 1944 — Autoriza o Govêrno a elevar de mais 676:998.000\$ o empréstimo consolidado de 3 por cento, 1942.
- Decreto-lei n.º 33:537** — Regula alguns casos não abrangidos pelo decreto-lei n.º 32:688, que instituiu o regime do abono de família aos servidores do Estado.
- Decreto-lei n.º 33:538** — Submete a formalidades uniformes todas as alterações que se pretendam efectuar na despesa extraordinária de qualquer Ministério.
- Decreto-lei n.º 33:539** — Fixa em \$00(3) ouro por quilograma a taxa do direito de importação do sulfato de cobre classificado pelo artigo 356 da pauta, despachado até 31 de Dezembro do corrente ano por intermédio da Junta Nacional do Vinho.
- Decreto-lei n.º 33:540** — Concede o prazo de cento e oitenta dias para que os actuais funcionários administrativos e assalariados dos corpos administrativos com inscrição na Caixa Geral de Aposentações depois de 1 de Janeiro de 1937 requeiram, querendo, a contagem do tempo de serviço já prestado aos corpos administrativos em situação permanente e normal, durante a qual, por lhes não pertencer o correspondente direito, não contribuíram para aposentação.

#### Ministério das Colónias:

- Decreto-lei n.º 33:541** — Institue no Ministério a Direcção Geral do Ensino, para a qual transitam as atribuições da Direcção Geral de Administração Política e Civil relativas à instrução, missões e cultos — Aumenta um contínuo de 2.ª classe ao pessoal menor do Ministério.

#### Ministério da Educação Nacional:

- Decreto-lei n.º 33:542** — Permite aos assistentes das Faculdades ou escolas superiores que já se encontravam ao serviço à data da publicação do decreto-lei n.º 31:658 ser admitidos ao doutoramento no grupo ou secção a que estão adstritos, embora não possuam a licenciatura correspondente.

**Decreto-lei n.º 33:543** — Aumenta o quadro do pessoal menor da Escola do Magistério Primário de Lisboa de dois lugares de guardas de 2.ª classe.

#### Ministério da Economia:

- Decreto-lei n.º 33:544** — Permite novas plantações de vinha em diversas regiões.

### PRESIDENCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

#### Decreto-lei n.º 33:533

O progressivo desenvolvimento das instituições de previdência tem avolumado, de forma muito considerável; o movimento das respectivas contas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, o que tem originado, para os serviços dêste organismo, grandes dificuldades, que tendem a aumentar sensivelmente no corrente ano. Por outro lado, como as rendas das casas económicas e as contribuições para as caixas de abono de família e para o Fundo Nacional do Abono de Família são pagos por intermédio da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, o número de operações de receita dessa natureza aumentará na medida em que forem inaugurados novos bairros de casas económicas ou criadas as referidas caixas, que estão ainda em período de organização.

O mapa que segue fornece as provas do que se afirma:

Anos	Caixas de previdência	Caixas sindicais de previdência	Casas económicas	Fundo Nacional do Abono de Família	Caixas de abono de família
1933/4. . . . .	—	—	130	—	—
1934/5. . . . .	—	—	6:144	—	—
1936 . . . . .	—	74	9:136	—	—
1937 . . . . .	—	677	11:657	—	—
1938 . . . . .	99	4:162	16:814	—	—
1939 . . . . .	750	6:912	26:902	—	—
1940 . . . . .	865	14:138	31:644	—	—
1941 . . . . .	801	22:413	35:730	—	—
1942 . . . . .	3:546	30:051	38:242	2:972	—
1943 (1.º semestre)	3:508	24:942	21:371	6:933	1:642

Urge, por isso, modificar o sistema de pagamento de contribuições para as instituições de previdência, sem contudo lhe alterar as linhas fundamentais, pois elle tem-se mostrado de tam grande eficiência que, não obstante o número de empresas contribuintes subir já a mais de 5:000 e o montante anual das contribuições atingir cêrca de 50:000 contos, não se verificou até hoje uma única fraude.

O presente diploma mantém o depósito obrigatório das contribuições na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, mas estabelece para tal fim vários períodos, pelos quais se distribuirão as diversas instituições, de modo a evitar, quanto possível, a acumulação de serviço que daí possa resultar. A êste sistema se adaptam as penalidades estabelecidas nas leis vigentes, introduzindo-se-lhes ainda algumas modificações aconselhadas pela experiência.

Com o objectivo de fomentar a constituição de novas instituições, e continuando-se assim a política que inspirou o decreto-lei n.º 32:674, de 20 de Fevereiro de 1943, regulamenta-se a actividade das comissões organizadoras e dão-se-lhes facilidades para reunir os elementos necessários à elaboração dos regulamentos das caixas e ao estudo das respectivas bases técnicas. Estabelecem-se ainda vários preceitos relativos ao funcionamento das instituições de previdência, entre os quais merece particular relêvo aquele em que se determina que nas caixas de reforma ou de previdência as contribuições dos beneficiários doentes serão suportadas pelos fundos de assistência, na medida das suas possibilidades, a fim de que a interrupção do trabalho por motivo de doença não prejudique a reforma dos trabalhadores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## CAPITULO I

### Depósito de contribuições

Artigo 1.º Para fazer face aos encargos das modalidades de previdência adoptadas nas caixas sindicais e caixas de reforma ou de previdência devem os contribuintes e beneficiários concorrer com as percentagens fixadas sobre os salários ou ordenados pagos por uns e recebidos por outros ou com as taxas constantes das tabelas que legalmente hajam de aplicar-se.

§ único. Podem ainda os contribuintes concorrer periodicamente com importâncias fixas em substituição das percentagens a que alude o corpo dêste artigo, ou cumulativamente com elas.

Art. 2.º A contribuição dos beneficiários deve ser descontada no acto do pagamento dos respectivos vencimentos e depositada pela entidade patronal, ou por quem as suas vezes fizer, juntamente com a sua contribuição na tesouraria da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência da localidade onde tiver a sede a entidade patronal, mediante guia de depósito, em triplicado, do modelo anexo a êste decreto-lei e fornecida pela instituição de previdência.

§ 1.º O depósito das contribuições deve efectuar-se num dos seguintes períodos do mês immediato àquele a que os vencimentos disserem respeito:

- a) Do dia 1 ao dia 5;
- b) Do dia 6 ao dia 10;
- c) Do dia 11 ao dia 15;
- d) Do dia 16 ao dia 20;
- e) Do dia 21 ao dia 25.

§ 2.º Em cada instituição de previdência adoptar-se-á um só dêstes períodos, fixado no respectivo regulamento.

§ 3.º O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social determinará por despacho aquele dos períodos referidos no § 1.º em que se deve efectuar o depósito de contribuições para cada caixa sindical de previdência constituída à data dêste decreto-lei ou caixa de reforma ou de previdência já integrada no regime do decreto n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1937.

Art. 3.º Quando nas convenções colectivas de trabalho, portarias ou despachos se determinar o início de pagamento de contribuições para instituições de previdência em organização, o depósito deve fazer-se naquelle dos períodos referidos no § 1.º do artigo 2.º que fôr determinado nos mesmos diplomas.

§ único. Os depósitos das contribuições serão efectuados à ordem do presidente do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, ou da comissão organizadora, em conta da instituição de previdência em organização.

Art. 4.º As instituições patronais são obrigadas a enviar à instituição de previdência, nos cinco dias seguintes ao termo do prazo fixado para depósito de contribuições de harmonia com o disposto nos artigos 2.º e 3.º e seus parágrafos, uma fôlha de férias ou de ordenados respeitantes ao mês anterior, conforme impressos fornecidos pela instituição, e bem assim o triplicado da guia de depósito a que se refere o artigo 2.º

§ único. Nas instituições em organização o modelo de fôlhas de férias e a entidade a quem devam ser enviadas serão indicados pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 5.º As direcções das caixas cumpre avisar as entidades patronais das deficiências encontradas nas guias de depósito e devolver-lhes as fôlhas de férias ou de ordenados incorrectamente preenchidas, indicando as emendas que nelas devem introduzir.

§ 1.º As fôlhas de férias ou de ordenados devolvidas serão remetidas de novo às caixas, no prazo de cinco dias, sob pena da multa estabelecida no artigo 16.º

§ 2.º Quando as fôlhas de férias ou ordenados forem devolvidas à entidade patronal por falta que lhe seja imputável, a importância das contribuições a que respeitarem as fôlhas devolvidas será acrescida de 5 por cento do total das mesmas contribuições.

§ 3.º A importância a que se refere o parágrafo anterior reverte para a conta de administração da caixa e será paga com as contribuições do mês seguinte, sendo para todos os efeitos equiparada às contribuições para a mesma caixa.

Art. 6.º Sempre que os prazos referidos nos artigos antecedentes findarem em domingo ou dia feriado transferir-se-á o termo do prazo para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 7.º A substituição dos períodos estabelecidos nos regulamentos das caixas ou determinados nos termos do § 3.º do artigo 2.º efectua-se, conforme os casos, de harmonia com o artigo 4.º e seu § 3.º do decreto n.º 25:935, de 12 de Outubro de 1935, ou do artigo 3.º e seu § 2.º do decreto n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1937, com dispensa de novo alvará.

Art. 8.º As direcções das caixas cumpre organizar o cadastro de todos os indivíduos que devam inscrever-se como beneficiários, estabelecendo para cada um dêles uma conta corrente, discriminada pelas diversas modalidades de previdência, por forma a que a todo o tempo possa ser verificado o estado do pagamento das contribuições que a cada um disserem respeito.

## CAPITULO II

### Comissões organizadoras

Art. 9.º As comissões organizadoras a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:674, de 20 de Fevereiro de 1943, são nomeadas por despacho do Sub-Secretário

de Estado das Corporações e Previdência Social e compete-lhes:

1) Elaborar, conforme as instruções do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, o cadastro dos indivíduos abrangidos pela instituição de previdência;

2) Conferir as fôlhas de férias;

3) Estabelecer contas correntes individuais sempre que o pagamento das contribuições se inicie em data anterior à constituição da caixa;

4) Recolher quaisquer outros elementos indispensáveis ao estudo técnico;

5) Administrar com o maior zelo e economia as importâncias que forem autorizadas a dispensar com a montagem e funcionamento dos serviços;

6) Elaborar no mês seguinte àquele em que tenham tomado posse o orçamento das despesas gerais de administração para o ano corrente, submetendo-o à apreciação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

7) Remeter ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, para apreciação, até ao fim de Fevereiro, um relatório circunstanciado dos seus actos, juntamente com as contas e balanço, tudo referido a 31 de Dezembro do ano anterior, e bem assim um exemplar do orçamento das despesas gerais de administração para o ano corrente;

8) Remeter ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, nos prazos que forem determinados, os elementos estatísticos e as informações que lhes exijam;

9) Patentear a escrituração e demais documentos aos funcionários do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência que para tal fim sejam superiormente designados;

10) Ter devidamente escriturados os livros e documentos respeitantes à administração; os livros mestres terão termo de abertura e encerramento, assinados pelo presidente da comissão organizadora, e serão por êle rubricados;

11) Velar por que não deixem de cumprir as suas obrigações para com a caixa todos aqueles que a ela devam ficar sujeitos;

12) Entregar no termo da sua actividade à direcção da caixa todos os valores devidamente inventariados e os livros mestres encerrados;

13) Participar ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência a mudança da sede da caixa pelo menos oito dias antes de ela se efectuar;

14) Propor ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social a nomeação dos empregados estritamente indispensáveis ao serviço;

15) Cumprir as determinações emanadas do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 10.º As funções das comissões organizadoras são em regra desempenhadas gratuitamente, mas ser-lhes-á atribuída uma gratificação sempre que o trabalho ou outras razões o justifiquem; e quando, por motivo do seu exercício, efectuarem despesas ou deixarem de trabalhar, perdendo ordenados ou salários, os seus membros serão indemnizados pelas despesas feitas e pelos prejuízos que sofrerem.

Art. 11.º Às comissões organizadoras é aplicável o disposto nos artigos 52.º, 56.º, 58.º, 59.º e 63.º do decreto n.º 25:935, de 12 de Outubro de 1935, e artigos 55.º, 59.º, 61.º, 62.º e 64.º do decreto n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1937, segundo a categoria das instituições, e bem assim as disposições dêste decreto applicáveis às direcções das caixas.

Art. 12.º As pessoas que compõem as comissões organizadoras são civil e criminalmente responsáveis pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções, excedam ou não os limites da sua competência.

§ 1.º Consideram-se isentos desta responsabilidade os membros das comissões que não tiverem tomado parte na respectiva resolução ou a reprovarem, com declaração no livro de actas.

§ 2.º Esta responsabilidade cessa seis meses decorridos sobre o termo da actividade das comissões organizadoras, salvo provando-se que nos relatórios, contas e balanços cometeram de má fé erros ou omissões.

Art. 13.º As deliberações das comissões organizadoras provam-se pelas respectivas actas.

Art. 14.º As entidades patronais e os trabalhadores que devam ser abrangidos por caixas sindicais ou caixas de reforma ou de previdência em organização, e bem assim os organismos corporativos interessados, são obrigados a fornecer às comissões organizadoras os elementos necessários ao estudo técnico e à elaboração do regulamento, nas condições que forem determinadas pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

### CAPITULO III

#### Penalidades

Art. 15.º A infracção ao disposto no artigo 2.º e seus parágrafos será punida com multa de 10 a 50 por cento do montante das contribuições devidas, não podendo aquela multa ser inferior a 100\$.

§ 1.º Quando não seja possível determinar o quantitativo da multa prevista neste artigo tomar-se-ão por base as últimas contribuições pagas.

§ 2.º Se o infractor não houver pago ainda contribuições para a instituição, ser-lhe-á imposta a multa de 50\$ a 2.500\$.

§ 3.º A liquidação e o pagamento das contribuições devidas serão feitos simultaneamente com os da respectiva multa.

Art. 16.º A infracção ao disposto no artigo 4.º será punida com multa de 50\$ a 1.000\$.

Art. 17.º As entidades patronais que prestarem declarações falsas ou incompletas serão punidas com multa de 50\$ a 2.500\$.

§ único. Exceptuam-se desta multa os casos previstos no artigo 5.º

Art. 18.º Serão suspensos de todos os seus direitos:

a) Pelo prazo de um mês a um ano os beneficiários que tenham iludido ou manifestado o propósito de iludir, por acções ou omissões, o pessoal administrativo ou sanitário da caixa, com o fim de obter benefícios indêvidos ou de se subtrair às obrigações regulamentares;

b) Os beneficiários privados temporariamente de trabalho por motivos disciplinares, quando assim o determinem os respectivos contratos ou acordos colectivos de trabalho, por lapso de tempo igual ao dessa privação;

c) Por um a seis meses ou por seis a doze meses, no caso de reincidência, os beneficiários que, estando com parte de doente, forem encontrados a trabalhar ou ausentes do domicílio sem licença do médico.

§ 1.º A suspensão dos direitos conferidos pelos regulamentos das caixas não isenta do pagamento das respectivas contribuições.

§ 2.º Os beneficiários que, enquanto suspensos disciplinarmente, ficarem desempregados não beneficiam do disposto no § 1.º do artigo 18.º do decreto n.º 25:935 e perderão tal benefício se, quando desempregados, o estiverem a receber à data da sua suspensão.

§ 3.º Se, na hipótese prevista na alínea c) dêste artigo, o beneficiário já tiver recebido o subsídio ou parte dêle, deve repor integralmente o que tiver recebido, sem o que não cessará a suspensão imposta na mesma alínea; e essa reposição deverá fazer-se pelo dôbro, se não fôr efectuada no prazo fixado pela direcção.

Art. 19.º Serão expulsos das caixas, sem direito à restituição ou transferência da reserva matemática, os beneficiários que:

a) Forem condenados, por sentença transitada em julgado, a pena maior ou à perda dos seus direitos sociais e políticos;

b) Forem condenados, por sentença transitada em julgado, por qualquer dos crimes políticos punidos nos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933;

c) Defraudarem os interesses da caixa ou lhe causarem dano moral ou material irreparável, independentemente de outro procedimento perante os tribunais competentes;

d) Tenham sido suspensos três vezes nos termos das alíneas a) e b) do artigo anterior.

Art. 20.º As infracções ao disposto neste diploma, na lei n.º 1:884, nos decretos n.ºs 25:935 e 28:321, e bem assim as previstas nos regulamentos das caixas, serão punidas com multa de 50\$ a 500\$, se outra pena não fôr estabelecida em disposição especial.

Art. 21.º As direcções das caixas devem avisar os infractores em carta registada com aviso de recepção ou entrega contra recibo para, no prazo de dez dias, efectuarem o pagamento das multas cominadas neste diploma e das contribuições devidas. Findo êste prazo, e quando se não tenha efectuado o pagamento, será a infracção participada ao tribunal competente nos cinco dias posteriores.

§ único. A participação a que se refere êste artigo é equiparada, para todos os efeitos, aos autos de notícia levantados pelos agentes da Inspecção do Trabalho.

Art. 22.º As direcções que não cumpram o disposto nos artigos 5.º e 21.º e seus parágrafos serão responsáveis para com as caixas pelas importâncias devidas pelas entidades patronais e incorrerão nas penalidades previstas no artigo 20.º

Art. 23.º Quando tenham sido levantados autos de notícia respeitantes a infracções previstas neste diploma, serão estes enviados às direcções das caixas para os efeitos a que se refere o artigo 21.º

Art. 24.º As importâncias das multas previstas nos artigos anteriores reverterão para o Fundo de assistência da caixa e serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 25.º A reincidência será punida nos termos da legislação penal de carácter geral, mas em caso algum a multa imposta ao reincidente poderá ser inferior ao dôbro da multa paga pela primeira infracção.

§ único. O pagamento voluntário da multa, em juízo ou fora dêle, equivale à condenação por sentença com trânsito em julgado, para efeitos de reincidência.

Art. 26.º Para o efeito da gradação da multa deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção, à situação económica do infractor e ao número total de empregados e assalariados normalmente ao serviço dêste.

Art. 27.º Os tribunais do trabalho ou, nos distritos onde não houver juiz privativo, os tribunais comuns são competentes para conhecer e julgar em processo de transgressão as infracções previstas neste diploma e nos regulamentos das caixas, salvo quanto às infracções a que corresponda a pena de suspensão ou de expulsão, cuja aplicação compete às direcções das caixas, com recurso para os tribunais do trabalho.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições gerais

Art. 28.º Quando nisso haja conveniência, pode o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social autorizar ou determinar que as instituições de

previdência colaborem na fiscalização do cumprimento das disposições legais, regulamentares ou contratuais sobre a disciplina do trabalho em tudo quanto interesse à organização da previdência.

§ 1.º Para a execução do disposto neste artigo haverá agentes especiais, designados pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social e equiparados, para todos os efeitos, aos agentes privativos da Inspecção do Trabalho, ficando no entanto subordinados à Inspecção de Previdência Social.

§ 2.º Os vencimentos, ajudas de custo e despesas de deslocação dos agentes especiais constituem encargos das respectivas instituições.

§ 3.º O Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social pode determinar que os encargos referidos no parágrafo anterior sejam repartidos pelos organismos corporativos interessados na constituição da instituição de previdência.

Art. 29.º A contribuição dos beneficiários das caixas de reforma ou de previdência que estejam recebendo subsídios na doença será suportada pelo Fundo de assistência, na medida das suas possibilidades.

Art. 30.º A administração das caixas sindicais de previdência incumbe a direcções compostas de um presidente e dois vogais e respectivos substitutos, designados de três em três anos.

§ 1.º O presidente e o seu substituto são da livre escolha do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 2.º Os vogais são eleitos, um pelas entidades patronais contribuintes da caixa e outro pelos beneficiários. A designação dos substitutos será feita pela mesma forma.

§ 3.º Em casos excepcionais pode o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social autorizar que, além do presidente, em vez de dois sejam quatro ou seis os membros efectivos da direcção, observando-se nesses casos a proporção e a forma de designação previstas no parágrafo anterior.

§ 4.º Um dos vogais desempenhará as funções de secretário e o outro as de tesoureiro, para o que serão designados em reunião de direcção.

§ 5.º Quando existam grêmios ou sindicatos, à direcção ou direcções dos mesmos incumbe a designação dos seus representantes de entre os respectivos sócios inscritos na caixa.

§ 6.º Os vogais e os seus substitutos ficam sujeitos à confirmação do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 31.º A designação dos membros das direcções das caixas é feita de 1 a 15 de Dezembro do ano anterior àquele em que houverem de começar a exercer as suas funções.

§ único. Na falta de designação dos vogais no prazo a que se refere êste artigo, competirá a nomeação ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 32.º Sempre que as direcções e os conselhos gerais não cumpram o disposto na lei ou nos regulamentos privativos das instituições, e ainda quando motivos ponderosos o justifiquem, pode o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social dissolver aquelas e estes e nomear em sua substituição comissões administrativas.

§ único. A estas comissões applica-se o disposto no artigo 49.º do decreto n.º 25:935 e no artigo 52.º do decreto n.º 28:321, segundo a categoria da instituição.

Art. 33.º As comissões administrativas têm as atribuições, poderes e responsabilidades das direcções e conselhos gerais e são-lhes applicáveis os artigos 10.º e 12.º dêste diploma.

§ único. As comissões administrativas devem apresentar semestralmente um relatório dos seus actos ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 34.º São revogados os artigos 21.º, 29.º, 47.º, 48.º, 73.º, 84.º a 93.º e 97.º do decreto n.º 25:935, de 12 de Outubro de 1935, e artigos 27.º, 28.º, 76.º, 86.º a 94.º e 98.º do decreto n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1937, e artigo 4.º do decreto-lei n.º 32:674, de 20 de Fevereiro de 1943.

Publique-se e cumpra-se como mêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Modêlo da guia a que se refere o artigo 2.º

Dimensões { Altura 0<sup>m</sup>,30  
Largura 0<sup>m</sup>,10

Conta ...  
Caixa ...

Fundos diversos Esc. ...\$...

Vai ..., morador em ..., entregar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em ... a quantia de ..., respeitante ao mês de ... de 19..., assim discriminada:

a) Contribuições . . . . .	...\$...
b) Adicionais . . . . .	...\$...
c) Multas . . . . .	...\$...
d) Indemnizações . . . . .	...\$...
e) Outras receitas . . . . .	...\$...
<b>Total . . . . .</b>	<b>...\$...</b>

..., ... de ... de 19...

O Depositante,

#### Decreto-lei n.º 33:534

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 13.º do decreto-lei n.º 32:749, de 15 de Abril de 1943, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º O pagamento voluntário da multa, em juízo ou fora dêle, equivale à condenação com trânsito em julgado para efeitos de reincidência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### Decreto n.º 33:535

Entre nós os serviços de identificação, mormente os de identificação civil, não atingiram ainda o grau de perfeição que seria razoável esperar.

Deve-se isto, sobretudo, ao facto de não existir um arquivo completo de impressões digitais. Com efeito o

Arquivo de Identificação não possui nenhum serviço dêste género e o que existe no Arquivo Geral do Registo Criminal e Policial é insuficiente.

O problema exige, portanto, solução, tanto mais que não pode existir identificação rigorosa sem o emprêgo dos métodos dactiloscópicos, que, é sabido, atingiram um alto nível de perfeição.

A necessidade de introdução dêstes métodos nos nossos serviços de identificação civil já tem sido apontada e ainda ultimamente no relatório do decreto-lei n.º 27:305 se salientava a necessidade de um arquivo central que permitisse a verificação prévia das impressões digitais, a fim de evitar a duplicação de bilhetes de identidade.

A verdade, porém, é que instalações desta espécie exigem largos recursos de pessoal e material, tornando-se por isso indispensável aproveitar o trabalho de serviços que agora funcionam separadamente mas que, subordinados à mesma direcção, poderão, com grande economia de pessoal e de material, satisfazer os fins próprios de cada um, realizando em conjunto um trabalho que lhes aproveita igualmente.

Neste sentido se cria, por êste decreto, a Direcção dos Serviços de Identificação, que terá a seu cargo, em secções distintas, a identificação civil e a identificação criminal. A primeira realizada através do Arquivo de Identificação, a segunda através do Arquivo Geral do Registo Criminal e Policial.

Tem-se em vista com a criação dêste organismo fazer os estudos e lançar as bases para o aperfeiçoamento dos serviços, designadamente para a instalação de arquivos dactiloscópicos que permitam satisfazer todas as exigências e que tornem possível dar ao bilhete de identidade o rigor de que êle não pode prescindir, o que facilitará o alargamento da sua função, já hoje considerada da maior utilidade.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Direcção dos Serviços de Identificação, que terá a seu cargo todos os serviços de identificação civil e criminal.

Art. 2.º Os serviços de identificação civil são desempenhados pelo Arquivo de Identificação, com as suas secções do Porto e Coimbra, e os de identificação criminal pelo Arquivo Geral do Registo Criminal e Policial e postos dependentes.

§ único. Os Arquivos de Identificação e Geral do Registo Criminal e Policial constituem secções da Direcção dos Serviços de Identificação.

Art. 3.º O quadro do pessoal efectivo da Direcção dos Serviços de Identificação é constituído pelo director dos serviços de identificação e pelos funcionários constantes dos mapas anexos aos decretos-leis n.ºs 27:304 e 27:305, de 8 de Dezembro de 1936.

§ único. Os actuais directores dos Arquivos de Identificação e Geral do Registo Criminal e Policial passam a ter designação de chefes de secção, competindo-lhes o vencimento que era atribuído aos directores.

Art. 4.º A Direcção dos Serviços de Identificação mantém ao seu serviço o pessoal contratado e assalariado que actualmente presta serviço nos Arquivos de Identificação e Geral do Registo Criminal e Policial.

Art. 5.º Ao director dos serviços de identificação compete o vencimento da letra F da tabela constante do decreto-lei n.º 26:115.

Art. 6.º O director dos serviços de identificação será escolhido de entre diplomados com o 5.º ano de direito.

§ único. O mesmo se observará no provimento dos lugares de chefe de secção, salvo se a escolha recair em

funcionário de categoria imediatamente inferior que pela competência revelada seja julgado apto a exercê-las.

Art. 7.º As funções que pela legislação em vigor competiam aos directores dos Arquivos de Identificação e Geral do Registo Criminal e Policial passam para o director dos serviços de identificação.

§ único. Os chefes de secção terão as funções que o director designar.

Art. 8.º Enquanto não fôr publicado o regulamento da Direcção dos Serviços de Identificação os Arquivos de Identificação e Geral do Registo Criminal e Policial continuam a reger-se pelas disposições legais em vigor, com as alterações constantes deste decreto.

Art. 9.º São extintos, logo que vaguem, dois lugares de segundo official de qualquer dos Arquivos.

Art. 10.º É extinto desde já um lugar vago de escriptorário de 2.ª classe, contratado, do Arquivo de Identificação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

### Decreto-lei n.º 33:536

Pelo decreto-lei n.º 23:370, de 19 de Dezembro de 1933, foi o Governo autorizado a emitir um empréstimo interno consolidado até à importância nominal de 880:000.000\$, da taxa de 4 <sup>3</sup>/<sub>4</sub> por cento, exclusivamente destinado a fazer face à conversão facultativa dos títulos do Fundo do consolidado de 6 <sup>1</sup>/<sub>2</sub> por cento, ouro, emitido nos termos da lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923, e do decreto com força de lei n.º 13:301, de 18 de Março de 1927. Pelo artigo 4.º do referido decreto-lei n.º 23:370, o Governo reservou-se expressamente a faculdade de fazer a remição, ao par, das respectivas obrigações, ou a sua conversão noutra empréstimo, depois de decorridos dez anos a contar da emissão.

Nas actuais condições do mercado, a referida taxa de juro excede em muito as que são hoje correntes, não se justificando por isso que continuem em circulação os títulos de dívida pública vencendo aquela taxa. Por estas razões resolve o Governo usar da faculdade de retirar da circulação todos os títulos representativos do consolidado de 4 <sup>3</sup>/<sub>4</sub> por cento, por meio de reembolso do capital ou pela conversão voluntária.

Em lugar, porém, de impor a remição pura e simples entende o Governo, de harmonia com a sua política de absorção de capitais e de estabilização das taxas de juro, que deve assegurar também aos actuais portadores do 4 <sup>3</sup>/<sub>4</sub> por cento a mesma regalia que concedeu aos portadores de outros empréstimos já remidos ou convertidos.

Dêste modo, aos que livremente preferirem a conversão fica-lhes permitida a troca dos seus títulos por títulos do consolidado de 3 por cento, 1942, a emitir nos termos deste decreto-lei, e com as mesmas características e garantias dos títulos das séries já emitidas, pagando-se em dinheiro a diferença entre o valor nominal dos dois consolidados aos portadores que apresentam para conversão lotes ou fracções de lotes inferiores a 10 obrigações dos títulos a converter.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Proceder-se-á, usando do direito conferido pelo artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:370, de 19 de Dezembro de 1933, e nos termos do presente diploma, à remição, ao par, dos títulos representativos do empréstimo interno consolidado de 4 <sup>3</sup>/<sub>4</sub> por cento, 1934, do valor nominal de 1.100\$ cada obrigação, pelo que deixarão de vencer juros a partir de 15 de Junho de 1944.

Art. 2.º Aos possuidores de títulos do empréstimo consolidado de 4 <sup>3</sup>/<sub>4</sub> por cento, 1934, é concedido o direito de receberem em troca de cada obrigação do mesmo empréstimo uma obrigação do empréstimo consolidado de 3 por cento, 1942, do valor nominal de 1.000\$ cada uma, acrescida da quantia de 100\$ em dinheiro.

§ 1.º É também concedida aos possuidores de mais de 10 obrigações do empréstimo de 4 <sup>3</sup>/<sub>4</sub> por cento a faculdade de trocarem os seus títulos pelo número de obrigações de 3 por cento, 1942, que o valor global dos mesmos comportar, recebendo a dinheiro apenas o excedente.

§ 2.º Aos possuidores de títulos que não quiserem usar do direito que lhes fica assegurado no corpo dêste artigo e seu § 1.º é concedido o prazo de quinze dias, que decorrerá do dia 15 ao dia 30 de Junho do corrente ano, para declararem, por escrito, que preferem o reembolso a dinheiro das suas obrigações.

§ 3.º As declarações previstas no parágrafo anterior serão acompanhadas dos títulos a reembolsar e de todos os respectivos cupões, incluindo o relativo a 15 de Junho do corrente ano, e serão apresentados em Lisboa, na sede da Junta do Crédito Público.

§ 4.º Quando se tratar de certificados de dívida inscrita a favor de incapazes, de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e outras pessoas colectivas, ou de cujos averbamentos conste que elles constituem objecto de um usufruto separado da propriedade, ou que estão sujeitos a qualquer cláusula restritiva dos direitos dos seus proprietários, a declaração para reembolso só produzirá efeito se dela, ou de documento que a acompanhe, constar expressamente o acôrdo, conforme o caso, do tutor e do respectivo conselho de família, das direcções ou das respectivas assembleas gerais, do proprietário e do usufrutuário ou do proprietário e do titular do direito constante da cláusula averbada. As formalidades prescritas na lei geral para obter os acordos previstos no presente parágrafo poderão ser substituídas a requerimento dos interessados perante a Junta do Crédito Público e processadas de harmonia com as normas estabelecidas pelo seu contencioso.

Art. 3.º Considerar-se-ão destinados à conversão, nos termos do corpo do artigo 2.º e seu § 1.º do presente decreto-lei, e por ela abrangidos, os títulos do referido empréstimo consolidado de 4 <sup>3</sup>/<sub>4</sub> por cento, 1934, não apresentados para reembolso no prazo e nos termos dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do mesmo artigo, e designadamente e desde logo aqueles cujo cupão de 15 de Junho de 1944 fôr apresentado para cobrança desacompanhado da reclamação para reembolso, formulada e instruída nos termos dos referidos §§ 2.º, 3.º e 4.º do mesmo artigo 2.º

Art. 4.º É o Governo autorizado a elevar de mais 676:998.000\$ o empréstimo consolidado de 3 por cento, 1942, autorizado pelo decreto-lei n.º 32:081, de 12 de Junho de 1942, e aumentado pelos decretos-leis n.ºs 32:673, 32:863 e 32:989, respectivamente de 19 de Fevereiro, 22 de Junho e 24 de Agosto de 1943, pelo

que o total do referido empréstimo passará a ser de 2.813:872.000\$, emitindo-se desde já a respectiva obrigação geral, correspondente às 23.<sup>a</sup>, 24.<sup>a</sup>, 25.<sup>a</sup>, 26.<sup>a</sup>, 27.<sup>a</sup>, 28.<sup>a</sup> e 29.<sup>a</sup> séries.

§ único. Na emissão daquele capital a Junta do Crédito Público promoverá o necessário para completar a 22.<sup>a</sup> série do consolidado de 3 por cento, 1942, no total correspondente a 100:000.000\$.

Art. 5.º Os títulos das séries criadas por este diploma, no total de 676:998 obrigações, gozarão das mesmas garantias dos títulos das séries já emitidas e vencerão juro igual, com o vencimento do primeiro cupão em 1 de Agosto do corrente ano.

§ único. Este cupão corresponderá apenas a mês e meio de juro, por ser esse o prazo que decorre desde o vencimento do último cupão dos títulos convertidos até 1 de Agosto de 1944.

Art. 6.º A Junta do Crédito Público procederá ao desdobramento da respectiva obrigação geral, representativa dos títulos das séries a que se refere o artigo 4.º do presente decreto-lei, em títulos de 1 e de 10 obrigações, na proporção que for mais conveniente.

Art. 7.º O reembolso dos títulos do referido empréstimo consolidado de 4 <sup>3</sup>/<sub>4</sub> por cento, 1934, será feito ao par, entregando a Junta do Crédito Público aos seus possuidores, além da importância correspondente ao cupão com vencimento em 15 de Junho de 1944, a quantia de 1.100\$ por cada obrigação.

§ 1.º Este reembolso poderá ser feito por intermédio da conta de depósito do Fundo de amortização da dívida pública.

§ 2.º Aos portadores que preferirem a conversão a Junta entregará, além da importância do cupão com vencimento em 15 de Junho próximo futuro e da quantia de 100\$ em dinheiro por cada obrigação, títulos provisórios do consolidado de 3 por cento, 1942, de 1 e de 10 obrigações, correspondentes ao valor nominal dos títulos convertidos, abatido da importância de 100\$ por cada obrigação com 4 cupões, sendo o primeiro referido a mês e meio de juro, e ficando salvo aos portadores de mais de 10 obrigações a faculdade consignada no § 1.º do artigo 2.º

Art. 8.º É autorizado o Governo a fazer as alterações, transferências ou inscrições necessárias no orçamento da despesa do Ministério das Finanças das verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos resultantes da execução do presente decreto-lei e a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou com estabelecimentos bancários nacionais, quaisquer contratos para a colocação dos títulos não absorvidos pela conversão ou a fazer a sua colocação por meio de subscrição pública ou venda no mercado.

§ único. A Junta do Crédito Público expedirá as instruções convenientes à regular execução dos serviços de remição, conversão e aumento do empréstimo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 33:537

Atendendo a que é de justiça regular alguns casos não abrangidos pelo decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fe-

vereiro de 1943, que instituiu o regime do abono de família aos servidores do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se nos termos do disposto na aliena c) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:688 os ascendentes com mais de 70 anos de idade.

Art. 2.º O funcionário que, vivendo em comum com irmãos solteiros e ascendentes, contribua para a sustentação destes terá direito, em relação a eles, ao abono de família, desde que os outros irmãos o não recebam e os vencimentos ou salários auferidos não excedam no conjunto 1.000\$ mensais.

Art. 3.º Na excepção estabelecida no § único do artigo 3.º do decreto-lei n.º 32:688 compreendem-se igualmente os funcionários que tenham a seu cargo mais de cinco pessoas nas condições de darem direito ao abono de família.

Art. 4.º Ao funcionário do sexo feminino, sendo casado com indivíduo que não é funcionário, atribuir-se-á abono de família se o marido se encontrar inválido, forçadamente desempregado ou legalmente impedido de prover ao sustento da família; se for solteiro, só se consideram os ascendentes para efeito da atribuição do mesmo abono.

§ único. A expressão «forçadamente desempregado» a que este artigo se refere abrange somente os indivíduos que se encontrem desempregados por motivo de doença prolongada, ou, temporariamente, durante um período não excedente a um ano, por motivo de falência da firma a que prestavam serviço ou paralisação total ou parcial das respectivas actividades, devendo, em qualquer dos casos, exigir-se, trimestralmente, confirmação da situação.

Art. 5.º Para efeitos da concessão do abono de família consideram-se como exercendo funções de carácter permanente todos os indivíduos que, embora não pertencendo a quadros aprovados, estejam prestando serviço efectivo ao Estado há mais de um ano.

Art. 6.º Consideram-se como estando a cargo do funcionário as pessoas de família nas condições indicadas no decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro de 1943, que não possuam pensão, subsídio, rendimento ou remuneração superior a 150\$ mensais.

Art. 7.º Têm direito ao abono de família em relação aos seus ascendentes ou do seu cônjuge os funcionários que, embora não podendo cohabitar permanentemente com eles, os tenham a seu cargo e sob sua autoridade, residindo no seu domicilio com os outros membros da família.

Art. 8.º É reconhecido o direito ao abono de família aos professores agregados e provisórios dos ramos de ensino liceal e técnico e bem assim aos professores agregados do ensino primário e aos regentes de postos escolares.

Art. 9.º Os servidores do Estado que em qualquer mês percambam vencimento de categoria ou remuneração que a este corresponda não terão nesse mês direito ao abono de família; o mesmo sucederá aos assalariados, salvo se o salário perdido corresponder a faltas justificadas por doença ou nojo.

Art. 10.º Não pode ser reconhecido direito ao abono de família em relação a filhos ilegítimos aos funcionários que, tendo família legítima, não assegurem a sua sustentação.

Art. 11.º Este diploma considera-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *An-*

*tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

#### Decreto-lei n.º 33:538

Considerando que devem estar sujeitas ao acôrdo prévio do Ministro das Finanças todas as alterações que se pretendam efectuar em verbas inscritas no orçamento com aplicação expressamente concretizada e delimitada quanto ao fim especial a que se destinam;

Considerando que se reconheceu ser de boa prática, por se tratar de um tipo muito especial de despesas, submeter a formalidades uniformes todas as alterações que se pretendam efectuar na despesa extraordinária de qualquer Ministério;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As transferências previstas no § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, estão sujeitas ao acôrdo prévio do Ministro das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Contabilidade Pública (Serviço da Intendência Geral do Orçamento), sempre que se pretenda alterar uma verba inscrita no Orçamento com aplicação expressamente concretizada e delimitada quanto ao fim especial a que se destina.

Art. 2.º As transferências de verbas a efectuar dentro da despesa extraordinária do orçamento de qualquer Ministério consideram-se abrangidas pelo § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e sujeitas às formalidades previstas no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

#### Direcção Geral das Alfândegas

#### Decreto-lei n.º 33:539

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É fixada em \$00(3) ouro por quilograma a taxa do direito de importação do sulfato de cobre classificado pelo artigo 356 da pauta, despachado até 31 de Dezembro do corrente ano por intermédio da Junta Nacional do Vinho.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

#### Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

#### Decreto-lei n.º 33:540

Nos termos do Código Administrativo de 1896 só podia ser levado em conta no cálculo das pensões dos funcionários administrativos com direito à aposentação pelo mesmo Código o tempo de serviço prestado em cargos ou empregos que à aposentação dessem direito. A este regime, à falta de lei especial, ficaram submetidos os servidores dos corpos administrativos, aos quais o direito de aposentação foi tornado extensivo pelo artigo 21.º do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927. Encorporado na Caixa Geral de Aposentações o respectivo serviço de reformas, conduziu-se a mesma Caixa no apuramento do tempo de serviço de harmonia com os princípios legais enunciados. Em sessão da Assembleia Nacional, na sua última Legislatura, solicitou-se para esta matéria a atenção do Governo. Foi ponderada a anterior conduta dos corpos administrativos, que, diga-se de passagem, não foi sequer uniforme, e sugeriu-se que a favor dos funcionários e dos demais servidores dos corpos administrativos se criasse, no que respeita às contagens de tempo para efeito de aposentação, regime semelhante ao que pelo decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, já fôra admitido para os funcionários do Estado. Pelo presente decreto-lei dá-se satisfação à sugestão referida, que vai de acôrdo com a política do Governo firmada pelo mesmo decreto-lei n.º 26:503, todo êle inspirado pela idea de se não restringirem os benefícios possíveis. Para alcançar em toda a sua plenitude este objectivo, de colocar em regime de perfeita igualdade todos os subscritores da Caixa Geral de Aposentações, o Governo autoriza a revisão dos processos organizados depois que o serviço de reformas foi cometido à Caixa Geral de Aposentações e permite que seja atendido como tempo de inscrição o tempo de subscritor das caixas de reformas, pensões e socorros criadas pelas câmaras ou o tempo já contado pelas mesmas caixas nos casos referidos no artigo 13.º do decreto-lei n.º 26:503. Por último, estabelece-se providência para assegurar a execução dêste e anteriores diplomas no que respeita ao pagamento pelos corpos administrativos da parte que nas pensões lhes compete suportar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido o prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação dêste decreto-lei, para que os actuais funcionários administrativos e assalariados dos corpos administrativos com inscrição na Caixa Geral de Aposentações depois de 1 de Janeiro de 1937 requeiram, querendo, a contagem do tempo de serviço já prestado aos corpos administrativos em situação permanente e normal, durante a qual, por lhes não pertencer o correspondente direito, não contribuíram para a aposentação.

§ 1.º Ao tempo de serviço em situação sem direito de aposentação pelo qual já se contribuiu é applicável o artigo 15.º do decreto-lei n.º 32:691, de 20 de Fevereiro de 1943, não dependendo assim a sua contagem de requerimento ou de pagamento de novas cotas.

§ 2.º Nos casos em que ainda não estejam aprovados os quadros do pessoal contratado e assalariado ou realizados os acordos a que se refere o artigo 12.º do decreto-lei n.º 31:095, de 31 de Dezembro de 1940, o prazo de cento e oitenta dias fixado neste artigo contar-se-á da data do despacho ministerial ou da deliberação do con-

selho municipal que aprovar os mesmos quadros ou da data que nos acordos resultar estabelecida.

§ 3.º Entende-se por situação permanente e normal a que foi dotada de estabilidade no serviço, embora não correspondendo ao exercício de um cargo de quadro.

Art. 2.º Os pedidos de contagem serão dirigidos à Caixa Geral de Aposentações e instruídos com os documentos comprovativos.

§ 1.º A Caixa Geral de Aposentações, sendo o tempo contável de harmonia com as regras gerais reguladoras das contagens, levá-lo-á em conta e procederá ao apuramento do débito respectivo, nos termos do § único do artigo 11.º e artigo 12.º e seu § 4.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936.

§ 2.º Feito o apuramento do débito, a Caixa Geral de Aposentações comunicá-lo-á à entidade abonadora dos vencimentos para o fim da sua cobrança, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 12.º do citado decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, a favor dos corpos administrativos aos quais o serviço foi prestado.

Art. 3.º É considerado abrangido pelo artigo 7.º do decreto-lei n.º 32:691, de 20 de Fevereiro de 1943, todo o tempo de inscrição nas caixas de reformas, pensões e socorros criadas ou aprovadas pelas câmaras municipais anteriormente mesmo à publicação dos decretos n.º 13:350, de 25 de Março de 1926, e n.º 13:913, de 30 de Junho de 1927.

§ 1.º O tempo de serviço que, não correspondendo a tempo de inscrição, tiver sido contado pelas mesmas caixas de reformas, pensões e socorros ao abrigo da lei ou dos respectivos estatutos será levado em conta nas condições anteriormente estabelecidas se o débito respectivo estiver pago ou em pagamento.

§ 2.º O disposto neste artigo e seu § 1.º e no § 3.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 32:691, de 20 de Fevereiro de 1943, só se aplicará posteriormente à transferência para a Caixa Geral de Aposentações dos respectivos serviços de reformas.

Art. 4.º Até à realização dos acordos abrangidos pelo § 2.º do artigo 1.º competirá às Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto apreciar e decidir, nos mesmos termos, os pedidos de contagem dos funcionários e assalariados aos quais seja concedida ou imposta a aposentação.

Art. 5.º A Caixa Geral de Aposentações poderá rever, a solicitação dos interessados, a situação dos funcionários administrativos e dos assalariados dos corpos administrativos também com inscrição na mesma Caixa posterior a 1 de Janeiro de 1937 que, a partir de 1 de Janeiro de 1941, foram desligados do serviço para o efeito de aposentação ou demitidos por falta de requisito mínimo de tempo de serviço.

§ 1.º Os requerimentos e a documentação comprovativa só serão admitidos dentro do prazo fixado no artigo 1.º

§ 2.º As resoluções da Caixa Geral de Aposentações, incluídas as relativas à rectificação das pensões já concedidas, produzirão efeito a partir do dia 1 do mês imediato àquele em que forem publicadas.

Art. 6.º É aplicável ao abono das pensões, na parte correspondente ao tempo contável de harmonia com o presente decreto-lei, o que dispõe o artigo 10.º do decreto-lei n.º 31:095, de 31 de Dezembro de 1940.

Art. 7.º As dívidas dos corpos administrativos à Caixa Geral de Aposentações, quando não sejam satisfeitas voluntariamente, serão cobradas, a requisição da mesma Caixa, através da Direcção Geral da Fazenda Pública, por meio de desconto nas percentagens adicionais às contribuições e impostos do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto-lei n.º 33:541

O acentuado progresso dos nossos domínios ultramarinos tem-se revelado, entre outras manifestações, pelo aumento do número de estabelecimentos de ensino de diversos graus e propulsão de outras actividades culturais, mantidas tanto pelos recursos públicos atribuídos aos serviços de instrução, como pelas instituições missionárias, e ainda por algumas iniciativas particulares de valor apreciável.

Deve merecer a mais carinhosa e cuidada atenção da parte do Governo central semelhante demonstração do desenvolvimento dos meios populacionais criados nas terras do Império, ao mesmo tempo sintoma do timbre espiritual da nossa acção colonizadora e civilizadora, sobretudo quando se considere que os órgãos de instrução e cultura, tais como escolas, bibliotecas, museus, sociedades de estudos, publicidade literária e científica, emissoras de rádio, são, ao mesmo tempo que revelações de nível intelectual, instrumentos de fomento e progresso, tanto mais proveitosos quanto mais se impregnarem de espírito nacional que assegure a verdadeira unidade moral do Império.

Uma escola de medicina, sete liceus, escolas de ensino primário em número que se aproxima das exigências populacionais, uma escola normal de preparação de professores, escolas de ensino técnico dos diversos tipos, uma das quais (a de Lourenço Marques), recentemente inaugurada, logo se mostrou corresponder a verdadeira necessidade de uma população escolar numerosíssima: tal é já o vasto quadro de estabelecimentos de educação e ensino que os recursos oficiais mantêm nas diversas colónias, a par do considerável número de institutos de ensino particular que nelas funcionam.

Todo este sistema de actividades docentes tem em vista a preparação, para o futuro e progresso do Império, tanto dos filhos dos colonos e funcionários europeus, como dos nativos, pois a estes não é vedado, segundo as características tradicionais da nossa acção colonial, o acesso a estudos compatíveis com as suas faculdades e grau de civilização atingido. Especialmente para estes existe ainda, em franco progresso e desenvolvimento, e com decisivo apoio do Estado Português, a actividade missionária católica, cujo fomento os interesses do Império aconselham, não só no intuito espiritual, como no do estímulo das populações indígenas ao hábito do trabalho e sua preparação profissional.

Não é exagêro afirmar-se que, na situação em que presentemente se encontram as colónias, e mais notavelmente as de maior extensão territorial, ocupa dos primeiros lugares entre os seus mais instantes problemas a preparação para uma vida sã e produtiva da numerosa mocidade europeia já ali nascida por efeito da estabilização de populações metropolitanas. Todo o futuro das colónias, que é mester preparar progressivo e harmónico com as tradições portuguesas, está, por assim dizer, na dependência absoluta do adestramento dessa geração. Ela deverá consolidar nas partes do

mundo a que se estende o nosso Império a grandeza e a glória de Portugal.

\*

A diversidade de circunstâncias em que, de uma para outra colónia, tem evolucionado a administração deu lugar a que presentemente não seja uniforme o funcionamento das direcções superiores dos serviços de instrução pública.

O decreto de 14 de Agosto de 1845 (Joaquim José Falcão) instituiu, pela primeira vez, há quasi um século, órgãos officiaes destinados à superintendência nos estabelecimentos de ensino do nosso ultramar e à fiscalização das respectivas actividades. Foram elles os conselhos inspectores de instrução primária, organizados sob a presidência dos governadores.

A posterior criação de estabelecimentos de grau mais elevado e o acentuado progresso das funções docentes em alguns dos territórios de além-mar, notavelmente no Estado da India, vieram a fazer com que em 1869, pelo decreto de 30 de Novembro (Rebêlo da Silva), se ampliasse a função dos conselhos inspectores, que passaram a designar-se, de harmonia com a mais larga extensão das suas attribuições, «de instrução pública».

Estes organismos subsistem ainda na maior parte das colónias como únicas entidades dirigentes do ensino official e particular, correndo nelas pelas direcções ou repartições de administração civil o expediente burocrático.

\*

Em Moçambique e Angola foram depois successivamente instituídas repartições centrais, especialmente encarregadas da chefia e expediente dos serviços de instrução pública e directamente subordinadas aos governadores gerais, desligando-se portanto da administração civil aquellos serviços.

Apesar disso, em Angola subsistiu o conselho inspector, sob a presidência do chefe dos serviços de instrução, e em Moçambique foram posteriormente criados, como órgãos de consulta e orientação dos respectivos graus de ensino, os Conselhos de Ensino Primário e de Técnico, com intervenção de representantes das familias e das actividades económicas.

\*

Os problemas da educação e do ensino têm de ser encanados em qualquer das colónias segundo as suas condições especiais, grau de desenvolvimento, relações de vizinhança, natureza das actividades nelas predominantes, e desta forma tem de se admitir que na sua resolução devam intervir com proveito, e largamente, os agentes da administração local.

Todavia não se pode deixar de considerar que em assunto de tam elevada importância, e que estreitamente respeita aos interesses espirituais que constituem a verdadeira essência da unidade moral da Nação, se mostra de dia para dia a conveniência de que nêle intervenha um órgão central, que não pode deixar de ter a sua sede no Ministério das Colónias. Por intermédio desse órgão se deverá assegurar a indispensável unidade da acção e direcção e se hão-de verificar os resultados e rendimento social dos serviços, tanto em conjunto como nos pormenores de execução.

Esta a lacuna que vem preencher a Direcção Geral do Ensino criada pelo presente decreto, para a qual os serviços respeitantes à instrução transitam da Direcção Geral de Administração Política e Civil, por onde corriam no Ministério, análogamente ao que foi sucedendo nas colónias em que foram instituídas repartições de instrução.

Tem a progressão dos diversos sectores de administração colonial determinado, precisamente em virtude da crescente exigência e especialização das respectivas actividades, a successiva concessão de posições autónomas e sua consequente desligação ou diferenciação da Administração Civil, que inicialmente os congregava a todos. Corresponderam também essas oportunas desligações à necessidade de aliviar o volume e encargo das attribuições daquela Administração, cada vez mais onerosas e difíceis de comportar, quanto mais se acentua o incremento da vida ultramarina.

Com a adopção das providências contidas neste decreto, tem-se na consideração devida a importância assumida pelos serviços que se vão attribuir à nova Direcção Geral, e ainda o excesso e diversidade de problemas e de expediente que têm estado confiados à Direcção Geral de Administração Política e Civil, acrescendo a circunstância de se não compadecer já com os recursos de uma só repartição a attribuição dos serviços respeitantes à instrução, às missões e à justiça.

Exclusivamente dedicada aos negócios desta última, também cada vez mais exigente de atenção e cuidadoso estudo, ficará agora funcionando a sua repartição própria, como convém.

\*

Judiciosamente attribue a Carta Orgânica do Império Colonial Português aos governos coloniais funções legislativas, dentro das quais cabe larga possibilidade de iniciativa no que respeita à orientação e progresso local dos serviços de ensino, assim como reserva para o Ministro a faculdade de pôr em vigor nas diversas colónias, e com as convenientes modificações de adaptação, as disposições orgánicas decretadas pelo Ministério da Educação Nacional para os serviços de ensino público de grau superior ao primário.

Não visa a criação da nova Direcção Geral qualquer intenção de limitar ou dificultar o exercício das attribuições dos governos coloniais, mas somente garantir a harmonia de orientação geral, até onde ela seja conveniente, das legislações relativas ao ensino nas diversas colónias.

O que se pretende é instituir, para funcionar junto do Ministério das Colónias, um órgão com possibilidade de inspirar, de acôrdo com o Ministério da Educação Nacional (junto do qual actuará como elemento de ligação), a mais ajustada adaptação das providências decretadas para o ensino na metrópole, com o qual as conveniências nacionais aconselham se mantenha sempre semelhança e equiparação.

Oferece aquella adaptação dificuldades que só mediante estudo e conhecimento das condições especiais dos diversos territórios ultramarinos podem ser resolvidas. Se se não tiverem em consideração essas condições, não poderão ali applicar-se com o desejado rendimento muitos dos preceitos da orgânica do ensino.

Tenha-se em vista, por exemplo, o que se tem dado com os livros de leitura, organizados exclusivamente sob a consideração das populações escolares metropolitanas e cujos temas são em grande parte insusceptíveis de interessar às populações ultramarinas, forçadas no entanto a utilizá-los por falta de outros mais adequados.

A ligação junto do Ministério da Educação Nacional terá ainda em vista, como impõem os mais altos interesses imperiaes, prestar-se àquele Ministério coadjuvação que facilite e impulsione a integração de todo o ensino português naquêle espirito que convém à formação das novas gerações, com vista à execução daquilo que constitue um dos mais altos destinos nacionais — a nossa missão civilizadora e imperial.

Para realização destes objectivos o director geral terá assento na Junta Nacional da Educação.

Pelo decreto-lei n.º 31:207 (Estatuto Missionário) ficou inteiramente confiada ao pessoal missionário e seus auxiliares a execução dos serviços de ensino que nas colónias funcionam com especial destino aos indígenas. Para esse efeito podem ser reconhecidas as corporações missionárias que se propõem àquela execução, as quais, assim como as dioceses e circunscrições missionárias, constituem representantes para a manutenção de relações com o Governo.

Por parte deste fica ela cometida à nova Direcção Geral, como entidade competente para, sob directa inspiração do Ministro, interpretar os altos intuitos com que se confiaram às corporações missionárias actividades de tam decisiva importância para a acção colonial portuguesa.

A integração em um sistema único, e seu fortalecimento com novos órgãos, dos serviços já existentes no ultramar com destino à inspecção das actividades escolares não é dos menores objectivos que se pretendem alcançar com a promulgação do presente decreto-lei.

Os serviços de instrução representam já a esta hora, nas colónias, considerável aplicação dos rendimentos públicos, e ao seu útil funcionamento estão ligados, como fica dito, tam delicados aspectos do interesse nacional e das próprias populações residentes no ultramar, que não se faz mister encarecer a instante conveniência de se velar eficazmente pela sua melhoria e aperfeiçoamento.

A este desiderato é evidente que somente se poderá chegar pelo exercício de um exame porfiado e metódico do funcionamento dos institutos escolares, pela apreciação da forma por que se desempenham os respectivos agentes e ainda pela elaboração de instruções e normas que orientem a execução dos serviços e verificação da maneira por que nestes se vão cumprindo as determinações e preceitos estabelecidos.

Estes são os fins gerais da função inspectora a que vai presidir superiormente a Direcção do Ensino.

A nova Direcção Geral se comete ainda finalmente a função de orientar superiormente os estabelecimentos e serviços de natureza cultural que funcionam na metrópole, sujeitos ao Ministério das Colónias, os quais têm estado dispersos por mais de uma Direcção Geral.

Não se torna necessário acentuar a importância que, para os destinos do Império e altos interesses nacionais, assume o fomento desses órgãos, cuja missão é promover o estudo dos problemas coloniais nos seus aspectos mais altos, difundir os conhecimentos respeitantes aos nossos domínios ultramarinos e, na ordem mais prática, adestrar e habilitar os indivíduos que se dirigem ao exercício de carreiras coloniais.

A estes objectivos tem o Ministério das Colónias consagrado desveladas e notórias atenções, promovendo diversas iniciativas de natureza cultural, levadas a efeito por intermédio da Agência Geral das Colónias e coroadas pelo manifesto proveito com que impressionaram favoravelmente o País e especialmente os homens de estudo e os centros intelectuais.

A tais esforços se oferecem agora novas condições de êxito por meio da intervenção da Direcção Geral do Ensino, que deverá permanentemente, como convém, manter coordenação com os institutos nacionais de cultura e ensino com as actividades similares exercidas nas colónias.

Esta função, proporcionando ao País, na metrópole e no ultramar, o sistema de ordem cultural correspondente às necessidades do progresso e valorização do Império, deverá totalmente consagrar o plano de superintendência que se passa a definir nos termos que se seguem.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo, por intermédio do Ministério das Colónias, superintende, nos termos do presente decreto-lei, nos serviços de instrução das colónias, e bem assim nos de cultura imperial e de preparação especial para o exercício de funções no ultramar.

#### Da competência da Direcção Geral do Ensino

Art. 2.º É instituída no Ministério das Colónias a Direcção Geral do Ensino, para a qual transitam as atribuições da Direcção Geral de Administração Política e Civil relativas à instrução, missões e cultos, e à qual compete:

1.º Orientar superiormente os serviços de instrução nas colónias, segundo as disposições legais em vigor e as instruções mandadas adoptar pelo Ministro das Colónias;

2.º Estudar e informar os assuntos que devam ser presentes a despacho ministerial, referentes à organização de institutos de ensino, incluindo o confiado às missões, bibliotecas, museus e quaisquer outras instituições de actividade cultural, e ainda ao exercício dos cultos nas colónias, respeitados os termos do Acôrdo Missionário e demais tratados internacionais em vigor;

3.º Propor ao Ministério as providências necessárias para tornar extensiva às colónias, ou a parte destas, com as convenientes adaptações, a legislação promulgada na metrópole para o ensino;

4.º Manter relações com o Ministério da Educação Nacional, propondo a adopção de providências, no plano ou nos estabelecimentos de ensino da metrópole, que devam interessar ao melhor conhecimento do Império Colonial;

5.º Promover a acção educativa da Organização Nacional da Mocidade Portuguesa nas colónias, de acôrdo com o respectivo Commissariado Nacional;

6.º Promover a adaptação dos livros de leitura e compêndios oficialmente adoptados, a fim de serem atendidas, em edições expressamente destinadas aos meios ultramarinos, as suas condições especiais;

7.º Sujeitar a despacho do Ministro, com o seu parecer, os diplomas legislativos cuja promulgação depende de sanção ministerial e que respeitem ao ensino e actividades culturais;

8.º Examinar a legislação publicada pelos governadores e propor ao Ministro as convenientes deliberações, quando aquela se não ajuste ao plano geral do ensino público nas colónias, em prejuízo da competência a que se refere o n.º 14.º do artigo 23.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936;

9.º Propor ao Ministro iniciativas atinentes à expansão e progresso da educação e do ensino, e dos instrumentos de cultura e investigação científica no ultramar, tendo em vista o sentido nacional da nossa acção colonizadora, e promovendo as relações daquelas actividades com as similares da metrópole;

10.º Superintender nos estabelecimentos do Ministério das Colónias abrangidos na sua jurisdição;

11.º Dar expediente aos processos e assuntos que sejam enviados pelo Ministro ao Conselho do Império Colonial, por seu intermédio;

12.º Coligir e apreciar os relatórios e mais elementos de informação sobre o rendimento dos serviços cuja inspecção e fiscalização fica a seu cargo e propor ao Ministro as medidas convenientes à sua melhoria;

13.º Funcionar como intermediário nas relações entre o Ministro e as corporações missionárias reconhecidas;

14.º Representar na Junta Nacional da Educação os institutos de ensino dependentes do Ministério das Colónias e os Serviços de Instrução do Ultramar;

15.º Exercer inspecção e fiscalização sobre todos os serviços que lhe ficam dependentes, tanto na metrópole como no ultramar;

16.º Superintender na biblioteca do Ministério;

17.º Intervir, segundo as instruções do Ministro, nas iniciativas destinadas a fomentar o conhecimento das colónias e estudos dos seus problemas por parte da população metropolitana, e em especial dos centros ou estabelecimentos culturais;

18.º Elaborar os estudos e projectos de legislação de que fôr encarregada pelo Ministro;

19.º Desempenhar as demais missões ou encargos que lhe sejam confiados pelo Ministro, na metrópole, nas colónias ou fora do território nacional, de acôrdo com a natureza especial da sua competência.

§ único. As atribuições de inspecção e fiscalização a que se refere o n.º 15.º não affectam a competência hierárquica e fiscalizadora das repartições centrais e provinciais de instrução e demais órgãos directivos do ensino existentes nas colónias e subordinados aos respectivos governadores.

Art. 3.º Correm pela Direcção Geral do Ensino os assuntos referentes aos seguintes estabelecimentos e organismos dependentes do Ministério das Colónias: Arquivo Histórico Colonial, Escola Superior Colonial, Instituto de Medicina Tropical, Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial.

Art. 4.º A Direcção Geral do Ensino ficará a cargo do respectivo director geral, directamente subordinado ao Ministro.

Art. 5.º Compete ao director geral do ensino exercer as atribuições que a lei estabelece para os directores gerais do Ministério das Colónias, e em especial:

1.º Proceder a inspecções, ou desempenhar outras missões de que seja encarregado pelo Ministro, na metrópole, nas colónias ou fora do território nacional, apresentando os respectivos relatórios;

2.º Propor ao Ministro a realização de inspecções extraordinárias, que serão efectuadas pelo pessoal destinado à sua execução, nos termos deste decreto;

3.º Intervir, como vogal, nos trabalhos do Conselho Permanente da Acção Educativa ou das secções da Junta Nacional da Educação sempre que estes organismos apreciem assuntos que lhes tenham sido submetidos pelo Ministro da Educação Nacional, em virtude de iniciativa do Ministério das Colónias, ou se ocupem de algum problema que interesse ao ensino no ultramar ou ainda à função do ensino nacional como instrumento do progresso do Império Colonial.

Art. 6.º Nos seus impedimentos ou ausências legais o director geral será substituído pela chefe de repartição.

#### Da inspecção e fiscalização do ensino

Art. 7.º Para a execução dos serviços de inspecção a que se refere este decreto-lei haverá nas colónias dois inspectores do ensino colonial, com sede official, respectivamente, em Luanda e Lourenço Marques, competindo ao primeiro realizar inspecções em Angola, Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe, e ao segundo em Moçambique, Índia, Macau e Timor. Manter-se-á também, com submissão hierárquica àqueles inspectores,

todo o pessoal de inspecção escolar já existente em qualquer das colónias, ao qual deverão ser atribuídas, nos respectivos quadros, categorias e funções respeitantes à nova ordem de serviços.

Art. 8.º Os inspectores do ensino colonial pertencem ao quadro comum do Império, têm a categoria e vencimentos dos inspectores administrativos e estão sujeitos à regra do artigo 133.º da Carta Orgânica do Império Colonial.

Art. 9.º Os serviços de inspecção e fiscalização a cargo da Direcção Geral do Ensino têm em vista:

a) Quanto ao ensino mantido por recursos orçamentais, tanto directamente como por meio de subsídios:

1.º Orientar os serviços escolares no sentido de se obter a melhor execução dos planos officiaes de ensino e das determinações e instruções superiores;

2.º Promover o aperfeiçoamento do pessoal docente, apreciar os seus serviços e propor os correspondentes louvores e sanções;

3.º Verificar o rendimento escolar dos estabelecimentos e averiguar se o seu funcionamento satisfaz ao fim nacional e civilizador da sua instituição;

b) Quanto ao ensino mantido por recursos particulares, verificar se as respectivas actividades são compatíveis com a ordem social estabelecida pela Constituição Política e com os interesses da soberania portuguesa e propor aos governos central ou das colónias as resoluções convenientes.

Art. 10.º Haverá inspecções ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º As inspecções ordinárias serão realizadas periodicamente e terão especialmente em vista o aperfeiçoamento do ensino e do pessoal. De cada uma delas deverá o funcionário que lhe tiver dado execução deixar breve resenha das suas impressões e indicações, cuja observância será apreciada na inspecção seguinte.

§ 2.º As inspecções extraordinárias serão realizadas com o fim especificado de observar o funcionamento de certo ramo de serviços, o estabelecimento ou instituto, ou apreciar a actuação de um funcionário ou funcionários, ou ainda esclarecer ou inquirir acerca de certos factos ou problemas. Serão determinadas pelo Ministro, sob proposta do director geral, salvo se resultarem de urgente necessidade, pois neste caso poderão determiná-las os governadores das colónias em que os inspectores têm sede official, ou onde se encontrem, dando logo conta ao Ministro do uso que desta faculdade fizerem.

#### Disposições diversas

Art. 11.º Os governadores deverão enviar ao Ministro das Colónias, com as apreciações que lhes merecerem, os relatórios anuais dos chefes das repartições centrais e provinciais de instrução, inspectores, reitores e directores dos estabelecimentos de ensino e bem assim os relatórios a que se refere o artigo 77.º do decreto-lei n.º 31:207 (Estatuto Missionário).

Art. 12.º O expediente da Direcção Geral do Ensino será executado pela respectiva repartição, que terá o seguinte pessoal, além do chefe: um chefe de secção, um primeiro official, dois segundos e três terceiros officiaes.

§ 1.º Prestará serviço na repartição, mediante escolha do Ministro, um missionário com pelo menos cinco anos de exercício no ultramar, a quem serão abonados mensalmente 1.000\$ a título de compensação de serviços e sem qualquer direito relativo à situação de funcionário público.

§ 2.º Com excepção dos chefes de repartição e secção, os lugares a que se refere este artigo são acrescidos ao quadro administrativo privativo a que se refere o artigo 75.º do decreto-lei n.º 26:180 (Reforma do Ministério das Colónias).

Art. 13.º As nomeações do director geral do ensino, do chefe de repartição e dos inspectores e do chefe de secção serão feitas por escolha do Ministro, devendo recair: a do director geral, em pessoa habilitada com um curso superior, de competência provada nos problemas do ensino e conhecedora do ultramar português; as do chefe de repartição e inspectores, de entre os funcionários dos serviços oficiais de instrução que tenham tido exercício na metrópole ou no quadro comum do Império, e a do chefe de secção, de entre funcionários dos serviços de instrução das colónias, de categoria de primeiro oficial ou superior. As restantes funções da repartição podem ser providas por meio de concurso, nos termos legais.

§ único. As funções de chefe de repartição, inspector e chefe de secção podem ser desempenhadas em comissões, períodos de três anos, renováveis.

Art. 14.º A Repartição de Justiça, Instrução e Missões da Direcção Geral de Administração Política e Civil passa a funcionar sob a designação de Repartição de Justiça, com o seguinte pessoal, além do respectivo chefe: um adjunto, dois terceiros oficiais, uma dactilógrafa e um contínuo de 2.ª classe.

§ único. O adjunto será nomeado pelo Ministro das Colónias, em comissão de quatro anos, renovável, considerada, para todos os efeitos, como serviço judicial, de entre os delegados do Procurador da República das colónias, com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço. O seu vencimento será igual ao de chefe de secção.

Art. 15.º É aumentado um contínuo de 2.ª classe ao pessoal menor do Ministério.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

### Decreto-lei n.º 33:542

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os assistentes das Faculdades ou escolas superiores que já se encontravam ao serviço à data da publicação do decreto-lei n.º 31:658, de 21 de Novembro de 1941, poderão ser admitidos ao doutoramento no grupo ou secção a que estão adstritos, embora não possuam a licenciatura correspondente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## Direcção Geral do Ensino Primário

### Decreto-lei n.º 33:543

A Escola do Magistério Primário de Lisboa, por estar, devido ao seu isolamento, sujeita a depredações, carece de vigilância permanente de guardas para fazerem o policiamento do seu edifício, dos edificios das escolas de aplicação, que lhe estão anexas, e dos terrenos que circundam todas as suas instalações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal menor da Escola do Magistério Primário de Lisboa é aumentado de dois lugares de guardas de 2.ª classe.

Art. 2.º O director da Escola assegurará com os dois guardas, e pela maneira que entender mais eficiente, o serviço de vigilância nocturna.

Art. 3.º Os encargos resultantes deste decreto-lei serão custeados no corrente ano económico pelas disponibilidades da dotação inscrita no artigo 850.º, n.º 1), capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 33:544

A proibição do plantio da vinha dura há cerca de oito anos, com as excepções do decreto-lei n.º 26:916, de 22 de Agosto de 1936, em relação ao Douro, e do decreto-lei n.º 27:285, de 24 de Novembro do mesmo ano, relativamente às outras regiões.

Durante este lapso de tempo aumentou a população e o seu poder de compra, devido à melhoria das condições económicas, e desapareceram povoamentos regulares de vinha, apesar de a lei permitir a sua reconstrução. No que toca às possibilidades futuras de exportação — embora se não possam fazer previsões seguras — é de crer que, pelo menos durante certo tempo, haja menor produção e maior procura de vinhos, em consequência das devastações causadas em extensas áreas de países vinícolas e da absorção de mão de obra que, certamente, há-de fazer-se na reparação das ruínas da guerra.

Por outro lado, é preciso contar com a perda ou diminuição de rendimentos eventuais, como os provenientes de explorações mineiras, e procurar novos recursos para sustentação e progresso do País.

Tais são as razões que levaram a examinar de novo o problema do plantio e seu condicionamento. E não parece que se devesse fazer mais cedo; correr-se-ia o risco, em virtude do elevado preço do vinho, de comprometer outras culturas de géneros indispensáveis à alimentação pública.

¿Pode dizer-se que as circunstâncias são ainda as mesmas? Não se prevê, ao menos por agora, que as exigências da defesa militar absorvam maior número

de classes — embora tenhamos de fazer outros sacrificios —, cessou temporariamente a exploração de estanho e, sendo de contra-safra a futura colheita oleícola, há-de empregar menos braços exactamente na quadra do ano em que se executam os trabalhos de plantio.

\*

O decreto-lei n.º 27:285 permitira já a reconstituição de vinhas caducas, a sua substituição ou transferência, além de pequenas plantações para consumo dos casais e casas agrícolas. As disposições do presente decreto ampliam, porém, as concessões feitas, permitindo, como antes da lei n.º 1:891, novas plantações de vinha na bordadura dos campos — em ramadas, bardos ou enforcados — das regiões em que é usada esta forma de cultura ou nas terras intensamente exploradas desde que se não trate de verdadeira cultura intercalar.

Ficam, assim, os proprietários do noroeste e de parte das Beiras com possibilidade de refazer os povoamentos perdidos e de orientar o complexo das explorações agrícolas à luz do seu melhor interesse.

No resto do País, à excepção do Douro, que goza de regime especial, as soluções adaptadas baseiam-se em princípios já definidos nas conclusões de técnicos competentes a que foi confiado o estudo do problema e na experiência. Assim, é permitida a cultura da vinha:

a) Nas regiões cujo ambiente agro-climático se considera especialmente apropriado para a produção de vinhos de qualidade;

b) Em terrenos aptos para essa cultura mas assolados, sujeitos a erosão ou a inundações frequentes que tornem antieconómica outra forma de exploração.

A primeira solução é evidente por si mesma. Quanto às outras, as razões são as seguintes: esses terrenos produzem massas vinícolas de grande valor para a economia nacional em virtude do ambiente climático especialmente apto para a cultura da vinha e do acentuado progresso já verificado no domínio da técnica enológica; por outro lado, a vinha é na maior parte das referidas áreas não só um elemento fixador das terras mas a única forma de fazer delas um aproveitamento económico.

A limitação da quantidade a plantar por cada proprietário ou casa agrícola é imposta pela necessidade de evitar exaustões nocivas e contribue para o fortalecimento, em especial, da média e pequena propriedade.

\*

Quanto aos híbridos produtores directos que ainda restam, não se vê que possa ser alterada a política seguida até aqui. O vinho que produzem é baixo, desequilibrado, sem condições de conservação, perturbador da economia vinícola, e como tal condenado não só pelas nossas leis mas pelas de outros países. Seria mesmo uma iniquidade para os que procederam ao arrancamento — e são a grande maioria — qualquer transigência em relação aos que têm sido contumazes. Mas o processo a seguir nesta última fase da questão parece ser o de tirar ao proprietário qualquer interesse na manutenção dos produtores directos e de convertê-la mesmo em ónus, de que haja de libertar-se em curto prazo. É o que se faz com a imposição de multas de importância superior ao rendimento presumível das explorações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os proprietários de produtores directos ficam sujeitos ao pagamento anual da multa de 5\$ a 15\$ por cada pé de bacêlo ou videira que subsistir depois

de 31 de Dezembro de 1944 e enquanto não forem arrancados.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os produtores directos em ramadas ou parreiras sobre terreiros, logradouros, poços, tanques, junto às casas de habitação e instalações agrícolas, com fim ornamental, e os existentes em estabelecimentos oficiais para estudo e ensaio.

Art. 2.º A importância da multa será fixada anualmente por despacho do Ministro da Economia, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, com agravamento sucessivo até ao limite máximo previsto.

Art. 3.º As multas serão impostas pelas secções de finanças da situação dos prédios, com base nos autos de transgressão levantados pelos agentes das brigadas do condicionamento do plantio da vinha.

§ 1.º Os autos, com indicação do número de produtores directos cuja existência fôr verificada, serão assinados por dois agentes da fiscalização e, depois de rubricados pelo chefe da brigada e autenticados com o selo branco respectivo, serão enviados à secção de finanças até ao dia 30 de Setembro de cada ano.

§ 2.º As multas podem ser pagas voluntariamente durante o mês de Janeiro de cada ano; na falta de pagamento voluntário, proceder-se-á à cobrança coerciva, pelo processo das execuções fiscais, servindo de título exequível, para todos os efeitos legais, o auto de transgressão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 4.º Os proprietários que procederem ao arrancamento de produtores directos são obrigados a participar o facto à respectiva brigada do condicionamento do plantio, directamente ou por intermédio dos grémios da lavoura, nos termos e para os efeitos seguintes:

§ 1.º A participação deve ser feita em carta registada, com aviso de recepção.

§ 2.º Recebida a participação, a Direcção Geral mandará verificar o arrancamento e lavrar o respectivo auto, com as formalidades previstas no § 1.º do artigo 3.º, para efeitos de anulação ou redução da multa.

§ 3.º Se a participação tiver sido feita até ao dia 31 de Maio de cada ano, o auto de verificação será enviado à secção de finanças até 30 de Setembro imediato e produzirá os efeitos a que se refere a parte final do parágrafo anterior relativamente à multa do ano em curso.

Art. 5.º São permitidas novas plantações de vinha em ramadas, bardos ou enforcados nas bordaduras dos campos:

1.º Das regiões em que têm sido cultivados produtores directos;

2.º Das regiões em que é tradicional a cultura da vinha pela forma acima indicada;

3.º Na bordadura de outras terras intensamente exploradas com culturas herbáceas ou pomareiras.

Art. 6.º São ainda permitidas novas plantações:

1.º Nos terrenos especialmente apropriados para a produção de vinhos de qualidade;

2.º Nos terrenos situados em zonas aptas para a cultura da vinha, pelas suas condições agro-climáticas, e em que se verifique uma ou outra das circunstâncias seguintes:

a) Terrenos assolados ou em que a vinha seja conveniente como elemento fixador das terras sujeitas a erosão;

b) Nos terrenos em que outras culturas não tenham possibilidades económicas de exploração devido a inundações frequentes.

§ 1.º Nas hipóteses do n.º 1.º e alínea b) do n.º 2.º as plantações não excederão 20 milheiros por cada proprietário ou casa agrícola.

§ 2.º Nos terrenos aluvionais não sujeitos a inundações nem a erosão permitir-se-á a reconstituição até ao limite máximo de 75 por cento da área plantada.

Art. 7.º As plantações a que se refere o artigo precedente dependem de autorização da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, que para isso mandará proceder a vistoria quando o julgar necessário.

§ 1.º Os requerimentos serão feitos em duplicado, sendo o original em papel selado, e enviados àquele organismo, directamente ou por intermédio das brigadas e dos grémios da lavoura, até 15 de Abril de cada ano.

§ 2.º O requerente pagará a importância que vier a ser fixada até ao limite de \$10 por cada bacêlo, barbado ou enxêrto cuja plantação fôr autorizada.

§ 3.º A mesma importância deverá ser paga nos casos de constituição, substituição ou transferência.

Art. 8.º As importâncias resultantes da aplicação dos §§ 2.º e 3.º do artigo precedente darão entrada nos cofres do Tesouro em consignação de receitas, a fim de em contrapartida poder ser reforçada até concorrente importância a verba inscrita no orçamento do Ministério da Economia para despesas com o condicionamento e fomento do plantio da vinha.

Art. 9.º O pessoal do serviço de condicionamento do plantio da vinha, na Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e nas brigadas, será constituído por engenheiros agrónomos, regentes agrícolas, auxiliares de campo, escriptorários e dactilógrafas do quadro ou contratados.

§ único. Os auxiliares de campo serão recrutados de

preferência entre os diplomados com o curso das escolas elementares agrícolas.

Art. 10.º Os vencimentos mensais ilíquidos do pessoal contratado serão fixados nos termos do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e mais legislação aplicável, conforme a sua categoria e classe.

§ 1.º Os vencimentos dos auxiliares de campo serão os correspondentes aos do grupo S da tabela anexa ao decreto-lei n.º 26:115.

§ 2.º O referido pessoal terá direito ao abono de ajudas de custo idêntico ao dos funcionários da mesma categoria e classe dos quadros da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e será reembolsado das despesas de transporte realizadas no desempenho dos serviços que lhe forem determinados.

Art. 11.º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

